



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.901819/2013-12  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3002-000.247 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2021  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PIS/COFINS  
**Recorrente** ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à origem, para que seja atestada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado à vista dos documentos carreados aos autos pela recorrente, especificamente quanto aos efetivos recolhimentos dos débitos controlados no processo administrativo nº 12157.000126/2010-60 (em cotejo ao MS nº 0004472-14.2007.4.03.6100, da 19ª Vara Cível Federal, de São Paulo), dentro do prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e se tais recolhimentos foram bastantes para extinguirem os créditos tributários controlados no referido processo, excluindo-se a incidência da multa moratória.

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Delson Santiago, Mariel Orsi Gameiro e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Versa o presente processo sobre pedido de restituição, formalizado mediante o PER/DCOMP nº 35971.03147.041012.1.2.04-3340 (fls.38/40) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS (código 5856), referente ao PA 07/07/1980, no valor original de R\$ 36.588,91 (TRINTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) com arrecadação em 11/09/2012.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.247 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.901819/2013-12

Por intermédio do Despacho Decisório n.º de rastreamento 121446388, de 05/04/2017 (fl.31), o direito creditório não foi integralmente reconhecido. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que:

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 07/06/2013 (fls.05/06), alegando que:

"A - Pedido:

a) Reconhecimento do direito da restituição pretendido através dos citados PER/DCOMPs; e,

b) Análise do Requerimento, relativo a esta mesma matéria, protocolado em 07/03/2013 na ARF/Serra-ES, por ocasião da identificação dos débitos

constantes no Extrato de Situação Fiscal, extraído através do e-CAC.

B - Esclarecimentos:

a) A empresa possui Processo Judicial, em que discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS de suas operações mercantis;

b) A exigibilidade dos débitos esteve suspensa através de liminar, que foi cassada em 02/09/2011;

c) Com a liminar cassada, os débitos tiveram a exigibilidade restabelecida;

d) A empresa procedeu com todos os recolhimentos em 30/09/2011, ou seja, dentro dos 30 dias de prazo previsto no artigo 63, parágrafo 2º da Lei 9.430/1996, o qual determina o afastamento de multa;

e) Os valores recolhidos foram compostos de principal e duros, sem a multa moratória e de acordo com o previsto no artigo 63, parágrafo 2º da Lei 9.433 de 1996;

J) Os valores exigidos referem-se exatamente à multa não recolhida, em razão de seu pagamento nos termos da Lei n. 9.430 de 1996, que determina o afastamento da referida penalidade em casos como o ora analisado. Como exemplo, cita-se a seguinte competência:

COFINS: 5856

Base: 31/01/2010

Vencimento: 25/02/2010

Valor Principal: 77.041,70

Valor da Multa: 0,00 Valor dos Juros: 12.765,82

Valor Total: SS.807,63

Valor recolhido junto ao Banco 399 HSBC, Ag. 0328 em 30/09/2011.

C - Documentos anexos:

a) Contrato Social;

b) CPF e RG do Signatário da Procuração;

c) Procuração;

d) CPF e RG do procurador;

e) Despachos decisórios informados acima;

J) PER/DCOMPs informados acima;

g) Requerimento protocolado em 07/06/2013;

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.247 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.901819/2013-12

h) Extrato de Situação Fiscal, com o detalhamento dos débitos, obtido através do e-CAC à época;

i) Comprovações dos recolhimentos efetuados e compensados, obtido através do e-CAC.

Assim, a Requerente reitera o seu pedido para que: (i) sejam reconhecidos os PER/DCOMPs apresentados em 04/10/2012, (ii) que o requerimento protocolado em 07/06/2013, seja apreciado conjuntamente com esta Manifestação de Inconformidade."

Aduz ainda, fls. 25/26:

"A - Pedido:

a) Suspensão da exigibilidade da cobrança, até que este requerimento seja apreciado; E

b) Cancelamento total da cobrança de acordo com o entendimento previsto no artigo 63, parágrafo 2º da Lei 9.430 de 1996, já que os valores ora exigidos referem-se à multa não recolhida em razão do previsto pelo aludido artigo.

B - Esclarecimentos:

a) A empresa possui Processo Judicial, em que discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS de suas operações mercantis;

b) A exigibilidade dos débitos esteve suspensa através de liminar, que foi cassada em 02/09/2011;

c) Com a liminar cassada, os débitos tiveram a exigibilidade reestabelecida;

d) A empresa procedeu com todos os recolhimentos em 30/09/2011, ou seja, dentro dos 30 dias de prazo previsto no artigo 63, parágrafo 2º da Lei 9.430/1996, o qual determina o afastamento de multa;

e) Os valores recolhidos foram compostos de principal e juros, sem a multa moratória e de acordo com o previsto no artigo 63, parágrafo 2º da Lei 9.430 de 1996,

f) Os valores exigidos referem-se exatamente à multa não recolhida, em razão de seu pagamento nos termos da Lei n. 9.430 de 1996, que determina o afastamento da referida penalidade em casos como o ora analisado. Come exemplo, cite-se a seguinte competência:

COFINS: 5856

Base: 31/01/2010

Vencimento: 25/02/2010

Valor Principal: 77.041,70

Valor da Multa: 0,00

Valor dos Juros: 12.765,82

Valor Total: 89.807,61

Valor recolhido junto ao Banco 399 HSBC, Ag. 0328 em 30/09/2011.

C - Documentos anexos:

a) Contrato Social;

b) CPF e RG do Signatário da Procuração;

c) Procuração;

d) CPF e RG do procurador;

e) Extrato de Situação Fiscal, obtido através do e-CAC;

fi Extrato do Processo 10783.720.293/2013-61, com o detalhamento dos débitos, obtido através do e-CAC;

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.247 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.901819/2013-12

g) Decisão que deferiu a liminar e Decisão Judicial 12496/2011 do processo número 2007.61.00.004472-2/SP, que cassou a liminar e sua publicação, para aferição do prazo de 30 dias.

Assim, a Requerente reitera o seu pedido (A) para que seja (i) suspensa a exigibilidade dos débitos em comento, ao menos até que o presente requerimento seja apreciado (não havendo assim óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal), eis que, repita-se, foram pagos sem multa, em virtude do disposto pela Lei n. 9.430 de 1996 e, posteriormente (ii) o cancelamento total da cobrança em razão de seu pagamento nos termos da lei."

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, através do Acórdão 01-34.860 (e-fls. 51) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que, com relação à multa não ficou materializada a denúncia espontânea – artigo 138, do CTN, porque não restou comprovado pelo contribuinte que o valor do débito foi comunicado à Receita Federal.

O recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls 59) em 20 de dezembro de 2017, no qual alega, em síntese: i) que a decisão da DRJ equivoca-se e confunde o tema tratado no processo, o valor discutido refere-se tão somente à multa sobre PIS/Cofins recolhido em 30/09/2011, realizado dentro do prazo previsto no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei 9430/1996, após cassação de uma liminar proferida em Mandado de Segurança.

Junta provas em Recurso Voluntário que demonstram a ação judicial e os recolhimentos realizados.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia reside em dois pilares argumentativos: i) análise técnica da norma quanto à sua aplicabilidade ao caso concreto – artigo 63, parágrafo 2, da Lei 9.430; ii) análise das provas colacionadas em sede de Recurso Voluntário.

Pois bem, tratarei em partes.

Do direito à compensação do valor pago a maior

Afirma o contribuinte que a decisão proferida em primeira instância confunde os institutos que estão sendo discutidos no processo administrativo fiscal: o valor pleiteado a título de crédito para quitação de débito de Cofins, corresponde à multa equivocadamente cobrada de parcela tributária discutida no bojo de um Mandado de Segurança.

Em suma, o contribuinte discutia em determinada parcela das contribuições a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, mediante Mandado de Segurança, que teve inicialmente liminar para suspensão do crédito tributário.

Respectiva liminar foi cassada, e o valor foi recolhido pelo contribuinte, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei 9.430, que assim dispõe:

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.247 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.901819/2013-12

incisos IVeV do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Entendo que, plausível o pleito do contribuinte quanto ao direito suscitado.

Isso porque o objeto do presente processo administrativo diz respeito tão somente à restituição do valor pago pelo recorrente quanto à multa aplicada à parcela discutida judicialmente.

Para tanto, em que pese o apoio e a existência do direito em si, é necessário adentrarmos às provas para verificar se o recolhimento foi de fato realizado, e se condiz com o período relativo à discussão judicial, e o devido cotejo com o período relativo à multa aqui exigida.

O contribuinte colaciona aos autos, em sede de Recurso Voluntário: cópia do mandado de segurança, respectivos recursos e decisões (fls. a 164); comprovantes de arrecadação (fls. 166/286), passo, então, à análise da questão probatória, inicialmente, com o aceite das provas.

Provas em Recurso Voluntário

Início a base das considerações no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.247 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.901819/2013-12

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão n.º 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados podem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão n.º 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei n.º 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pela provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as provas que foram juntadas são documentos hábeis a elidir a argumentação trazida em decisão de primeira instância, e especialmente, comprovar a afirmação posta pelo contribuinte.

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.247 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.901819/2013-12

Entendo que, é necessário realizar o cotejo das informações constantes à glosa do pleito creditório, bem como o período que foi abarcado pelo Mandado de Segurança, e ainda os períodos e quais os tributos constantes aos comprovantes de recolhimento.

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e já por considerar que tais documentos tem o potencial de embasar o argumento trazido pelo recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro